



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM**  
**CNPJ Nº 05.648.696/0001-80**

---

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.10.27.0005**

**OBJETO:** Contratação de empresa para Construção do Centro de Formação da Criança e do Adolescente no Município de Itapecuru-Mirim/MA.

**IMPUGNANTE:** ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou tempestivamente, em 14/12/2023, impugnação ao Edital epigrafado, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura no dia 18/12/2023.

Segue síntese da impugnação apresentada, análise e decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 4 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados à Comissão de Licitação, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA**

O impugnante alegou em sua peça impugnatória, uma possível restrição a participação no item abaixo transcrito:

Acontece que revendo a curva ABC dos serviços a serem executados, os itens 2.3.3, 2.3.4, 2.4.1.1 não podem ser utilizados como item de relevância, pois não atingiram o percentual igual o superior a 4% conforme estabelecido pelas normas que regem as licitações públicas, conforme será explanado abaixo.

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante, concordamos em parte dos argumentos apresentados, uma vez que aquela focou-se somente na questão financeira e quantitativa. Mas, lembramos da questão **QUALITATIVA**, onde deve-se levar em consideração da complexidade técnica dos serviços.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM**  
**CNPJ Nº 05.648.696/0001-80**

---

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Entendo como parcela relevante, do ponto de vista técnico, aquela correspondente aos serviços que exigem, por exemplo, perfis profissionais ou equipamentos especiais, assim como outros elementos que dificultem sua execução e não seriam comuns em outras obras de engenharia e, por isso, o órgão, considerando essas características, dentro dos limites da sua discricionariedade para juízo de valor, não poderia ter uma segurança razoável de que seriam perfeitamente executados por qualquer empresa do mercado. A parcela de maior valor significativo, naturalmente, considera o valor da parcela, definida para fins de comprovação da experiência, em relação ao valor total do objeto.

Sendo assim, entendo ser possível a existência de uma parcela relevante, da perspectiva da sua complexidade técnica, ainda que não seja aquela de maior vulto financeiro. Mas, para isso, devem estar presentes os elementos e características que individualizam e diferenciam essa parcela daquilo que, em regra, seria considerado como comum em obras de engenharia, tornando evidente a existência de maior dificuldade técnica, assim como riscos mais elevados para sua execução e alcance dos resultados da contratação.

A **Lei 8.666/93** o trecho relevante é o art. 30, § 1º, I “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente (...) profissional (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica (...), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, atentar para o conectivo “E”. Como o trecho sobre atestado de capacidade técnico-operacional foi vetado, atentar para a Sumula TCU 263 “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”, novamente atentar para o conectivo “E”.

### **DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta forma, esta COMISSÃO decidiu manter as mesmas condições editalícias, conhecendo a presente impugnação, mas INDEFERINDO, pelas razões acima expostas mantendo o horário e data de abertura do certame,

Sendo essas as informações prestadas, é o que cabe a esta comissão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM**  
**CNPJ Nº 05.648.696/0001-80**

---

Itapecuru-Mirim/MA, 15 de dezembro de 2023.

**RITA MARIA GOMES ARAÚJO**  
Presidente da CPL

**NATHALIE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS**  
Secretária da CPL

**RODRIGO DE ALMEIDA ABREU**  
Membro da CPL